



PUBLICADO

LEI Nº 1.198 DE 04 DE ABRIL DE 2012.

Em 05 / 04 / 12

J. Região nº 2706

Dispõe sobre a Carreira e Remuneração dos servidores da Guarda Municipal de Saquarema.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei institui o plano de carreira e remuneração dos servidores da Guarda Municipal de Saquarema, vinculados a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Art. 2º. As exigências para ingresso nos quadros e a descrição sumária das atribuições dos cargos da Guarda Municipal constam do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único. O ocupante do cargo de Guarda Municipal deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I – ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal;
- II – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos completos;
- III – estar em gozo dos direitos políticos e quites com as obrigações eleitorais;
- IV – estar quites com o serviço militar;
- V – ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, comprovados por meio de testes físicos, exames médicos e psicológicos.
- VI – habilitar-se previamente em concurso público;
- VII – apresentar certidão constando que não possui antecedente criminal que o incompatibilize com o exercício da função;
- VIII – ter concluído o ensino médio;

Art. 3º. Compete a Guarda Municipal:

- I - proteger bens, serviços e instalações municipais de Saquarema;
- II - fiscalizar, organizar e orientar o tráfego de veículos no território municipal, observadas estritamente as competências municipais;
- III - orientar a comunidade local quanto ao direito de utilização dos bens e serviços públicos;
- IV - apoiar e orientar o turista brasileiro e estrangeiro;
- V - colaborar com as operações de defesa civil do Município;
- VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento de trânsito, no âmbito do Município;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de atribuição do Município;
- VIII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, inclusive por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Brasileiro de Trânsito, notificando os infratores, no âmbito de atribuição do Município;

Fugm



IX - fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações de excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, notificando os infratores no âmbito de atribuição do Município;

X - participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;

XI - vigiar os espaços públicos, tornando-os mais seguros em colaboração com os órgãos responsáveis pela segurança pública em nível federal ou estadual;

XII - exercer o poder de polícia no âmbito do Município de Saquarema, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar a fiscalização com a prática de atos meramente materiais;

XIII - implementar ações comunitárias, no intuito de aproximar o Poder Público dos grupos sociais, visando identificar e trabalhar, no limite das suas atribuições, os problemas específicos de cada área do Município.

Art. 4º. A jornada dos servidores da Guarda Municipal é de 40 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 5º. Os servidores poderão exercer as atividades em regime especial ou de plantão diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, estando sujeito à plantões, bem como ao uso de uniforme e/ou farda e equipamentos fornecidos pelo Município de Saquarema.

§ 2º. A critério da chefia do Poder Executivo, as atividades dos cargos da Guarda Municipal poderão ser desenvolvidas perante a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Procuradoria Geral e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 3º. Os ocupantes dos cargos de guarda municipal, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, poderão dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pela chefia imediata.

Art. 6º. O servidor será remunerado e enquadrado de acordo o estabelecido no Capítulo II, Seção III (da remuneração), e nos termos da tabela de vencimento base do cargo de guarda municipal constante do Anexo I do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Município de Saquarema.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores será reajustada nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo municipal.

DO REGIME DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 7º. Os servidores da Guarda Municipal manterão observância dos seguintes preceitos de ética:

I - servir à sociedade como obrigação fundamental;

II - proteger vidas e bens;

III - defender o inocente e o fraco contra o engano e a opressão;

IV - preservar a ordem, repelindo a violência;



- V - respeitar os direitos e garantias individuais;
- VI - jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;
- VII - exercer suas atribuições com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis;
- VIII - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;
- IX - ser inflexível, dentro dos limites legais, no trato com os infratores;
- X - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- XI - preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e na particular;
- XII - cultivar o aprimoramento técnico profissional;
- XIII - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço público;
- XIV - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XV - não abandonar o posto em que deva ser substituído sem a chegada do substituto;
- XVI - respeitar e fazer respeitar a hierarquia da Guarda Municipal;
- XVII - prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço:
 - a) fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública;
 - b) atender prontamente as pessoas carentes de socorro, encaminhando-as à autoridade competente, quando não puder prestar o devido atendimento.

Art. 8º. São transgressões disciplinares:

- I - falta de assiduidade ou impontualidade habituais;
- II - interpor ou traficar influência alheia para solicitar acesso, remoção, transferência ou comissionamento;
- III - dar informações inexatas, alterá-las ou desfigurá-las;
- IV - usar indevidamente os bens públicos ou de terceiros sob sua guarda ou não;
- V - divulgar notícias sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento ou realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas ou ainda, conceder entrevista sobre as mesmas sem autorização da autoridade competente;
- VI - deixar habitualmente de saldar dívidas legítimas ou de pagar com regularidade pensões a que esteja obrigado por decisão judicial, salvo por justo motivo;
- VII - dar, ceder insígnias ou carteira de identidade funcional;
- VIII - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;

Fugm



- IX** - permutar o serviço sem expressa autorização de autoridade competente;
- X** - ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;
- XI** - afastar-se do local onde exerce suas atividades, sem autorização superior;
- XII** - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada em lei ou por autoridade competente;
- XIII** - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito pessoal ou para terceiros, inclusive de natureza político-partidária;
- XIV** - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;
- XV** - agir, no exercício da função, com displicência, deslealdade ou negligência;
- XVI** - intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade especializada a que não pertença;
- XVII** - maltratar detido sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função;
- XVIII** - deixar de concluir, nos prazos legais ou regulamentares, sem motivos justos, atos, sindicâncias ou processos administrativos;
- XIX** - participar de atividade comercial ou industrial exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- XX** - deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com a deferência e urbanidade devidas;
- XXI** - coagir ou aliciar subordinados, inclusive com objetivos políticos-partidários;
- XXII** - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XXIII** - apresentar parte, queixa ou representação infundada ou sem observância das formalidades legais contra superiores hierárquicos;
- XXIV** - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre funcionários;
- XXV** - insubordinar-se ou desrespeitar superior hierárquico;
- XXVI** - empenhar-se em atividades que prejudiquem o fiel desempenho da função;
- XXVII** - utilizar, ceder, ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela Guarda Municipal;
- XXVIII** - entregar-se à prática de jogos proibidos, ou ao vício da embriaguez, ou qualquer outro vício degradante;
- XXIX** - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;
- XXX** - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

Tegm



XXXI - cometer opiniões ou conceitos desfavoráveis aos superiores hierárquicos;

XXXII - cometer a pessoa estranha à Guarda Municipal, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados;

XXXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial ou criticá-la;

XXXIV - eximir-se do cumprimento de suas obrigações funcionais;

XXXV - violar os preceitos éticos previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º. Em caso de transgressão disciplinar, os servidores da Guarda Municipal são passíveis de sofrerem as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição do cargo em comissão;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1.º A aplicação das penalidades deverá ser anotada na ficha funcional do servidor.

§ 2.º A pena de suspensão tem duração máxima de noventa dias.

§ 3.º Constitui transgressão disciplinar todo e qualquer ato cometido contra as disposições deste Regime Disciplinar Especial, do Regulamento da Guarda Municipal ou de Ordem de Serviço.

§ 4.º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 10. As transgressões disciplinares são classificadas como:

I - simples;

II - graves;

III - gravíssima.

§ 1.º São de natureza simples as transgressões enumeradas nos incisos I a VI do art. 8º desta Lei.

§ 2.º São de natureza grave as transgressões enumeradas nos incisos VII a XV do art. 8º desta Lei.

§ 3.º São de natureza gravíssima as transgressões enumeradas nos incisos XVI a XXXV do art. 8º desta Lei.

§ 4.º A autoridade competente para decidir a punição poderá agravar ou reduzir a classificação atribuída às transgressões atendendo às peculiaridades e consequências do caso concreto.

Art. 11. Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

Figm



- I - repercussão do fato;
- II - danos decorrentes da transgressão ao serviço público;
- III - causas de justificação;
- IV - circunstâncias atenuantes;
- V - circunstâncias agravantes;
- VI - a classificação da gravidade estabelecida no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1.º São causas de justificação:

- I - motivo de força maior plenamente comprovado;
- II - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública.

§ 2.º São circunstâncias atenuantes:

- I - boa conduta funcional;
- II - relevância dos serviços prestados;
- III - ter sido cometida a transgressão em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar mal maior.

§ 3.º São circunstâncias agravantes:

- I - má conduta funcional;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência;
- IV - ser praticada a transgressão em conluio por duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinados ou em público;
- V - ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§ 4.º Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida uma das causas de justificação previstas.

Art. 12. A pena de advertência será aplicada em particular e verbalmente, nos casos de falta simples.

Art. 13. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de falta simples.

Art. 14. A pena de suspensão será aplicada:

- I - de um a quinze dias, nos casos de falta simples;



II - de dezesseis a quarenta dias, nos casos de falta grave;

III - de quarenta e um a noventa dias, nos casos de falta gravíssima.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer no serviço, cumprindo sua carga horária de trabalho normal.

Art. 15. A pena de destituição do cargo em comissão, a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas nos casos previstos no Estatuto do Servidor.

Art. 16. As transgressões disciplinares serão apuradas por sindicância ou processo administrativo disciplinar, este obrigatório apenas nos casos de aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos V e VI do art. 9º desta Lei.

Art. 17. São competentes para aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei.

I - a Chefia do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos dos incisos V e VI, do art. 9º desta Lei;

II - o Secretario Municipal de Segurança e Ordem Pública, nos casos dos incisos I e II, do art. 9º desta Lei, e suspensão até quarenta e cinco dias;

III - o Comandante da Guarda Municipal, nos casos dos incisos I a III, do art. 9º desta Lei, limitada a pena de suspensão ao prazo de dez dias;

Parágrafo Único. Quando para qualquer transgressão for prevista mais de uma pena disciplinar, a autoridade competente, atenta às circunstâncias de cada caso, decidirá qual a aplicável.

Art. 18. Prescreverá:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão e destituição de cargo em comissão;

II - em cinco anos, a falta sujeita às penas de demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1.º A transgressão disciplinar também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2.º O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 3.º Aplica-se, no que couber, as normas do processo administrativo disciplinar de que trata a Lei nº 97/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saquarema.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para fins da presente Lei, serão equiparados aos servidores efetivos, no que couber, os servidores considerados estáveis no serviço público, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 20. A evolução funcional do servidor dar-se-á nos mesmos critérios estabelecidos pelo Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Município de Saquarema.

Fegm



Art. 21. A Guarda Municipal passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

- a) Comandante Geral da Guarda, nomeado em comissão;
- b) Subcomandante Geral da Guarda, nomeado em comissão;
- c) 4 (quatro) Inspetores Distritais, nomeados entre os integrantes da carreira em função gratificada do executivo;

§ 1º. O Comandante e o Subcomandante Geral da Guarda serão nomeados pela Chefia do Poder Executivo, em comissão.

§ 2º. O Comandante Geral da Guarda será remunerado pelo valor equivalente ao Cargo Comissionado do Executivo – 9 (CCE-9)

§ 3º. A remuneração do Subcomandante Geral da Guarda será correspondente ao Cargo Comissionado do Executivo – 6 (CCE-6).

§ 4º. O cargo de Inspetor será ocupado por servidores estatutários em função gratificada do executivo - 5 (FGE 5), a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Art. 22. Fica criada gratificação de produtividade, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, cujo valor será apurado mediante a computação de pontos atribuídos às tarefas e às atividades próprias da guarda municipal.

§ 1º. Fica fixado em 50 (cinquenta) pontos de valor unitário correspondente a 0,01 (um centavo) do padrão de vencimento base inicial da carreira o limite máximo da produtividade a ser pago aos servidores ocupantes da carreira guarda municipal.

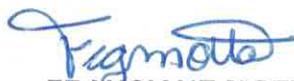
§ 2º. A gratificação de produtividade somente será concedida ao servidor em pleno exercício de suas funções.

§ 3º. A gratificação de que trata o caput não se incorporará aos vencimentos em nenhuma hipótese.

Art. 23. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 75, de 29 de julho de 1993.

Saquarema, 04 de abril de 2012.


FRANCIANE MOTTA
Prefeita

Cargos	GUARDA MUNICIPAL										
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI
MES/ANO	0-3 ANOS	4-6 ANOS	7-9 ANOS	10-12 ANOS	13-15 ANOS	16-18 ANOS	19-21 ANOS	22-24 ANOS	25-27 ANOS	28-30 ANOS	> 30 ANOS
abr/12	850,00	875,50	901,77	928,82	956,68	985,38	1.014,94	1.045,39	1.076,75	1.109,06	1.142,33
mai/12	858,50	884,26	910,78	938,11	966,25	995,24	1.025,09	1.055,85	1.087,52	1.120,15	1.153,75
jun/12	867,09	893,10	919,89	947,49	975,91	1.005,19	1.035,34	1.066,41	1.098,40	1.131,35	1.165,29
jul/12	875,76	902,03	929,09	956,96	985,67	1.015,24	1.045,70	1.077,07	1.109,38	1.142,66	1.176,94
ago/12	884,51	911,05	938,38	966,53	995,53	1.025,39	1.056,16	1.087,84	1.120,48	1.154,09	1.188,71
set/12	893,36	920,16	947,76	976,20	1.005,48	1.035,65	1.066,72	1.098,72	1.131,68	1.165,63	1.200,60
out/12	902,29	929,36	957,24	985,96	1.015,54	1.046,00	1.077,38	1.109,71	1.143,00	1.177,29	1.212,61
nov/12	911,32	938,65	966,81	995,82	1.025,69	1.056,46	1.088,16	1.120,80	1.154,43	1.189,06	1.224,73
dez/12	920,43	948,04	976,48	1.005,78	1.035,95	1.067,03	1.099,04	1.132,01	1.165,97	1.200,95	1.236,98
jan/13	929,63	957,52	986,25	1.015,83	1.046,31	1.077,70	1.110,03	1.143,33	1.177,63	1.212,96	1.249,35
fev/13	938,93	967,10	996,11	1.025,99	1.056,77	1.088,48	1.121,13	1.154,76	1.189,41	1.225,09	1.261,84
mar/13	948,32	976,77	1.006,07	1.036,25	1.067,34	1.099,36	1.132,34	1.166,31	1.201,30	1.237,34	1.274,46
abr/13	957,80	986,54	1.016,13	1.046,62	1.078,01	1.110,35	1.143,66	1.177,97	1.213,31	1.249,71	1.287,20
mai/13	967,38	996,40	1.026,29	1.057,08	1.088,79	1.121,46	1.155,10	1.189,75	1.225,45	1.262,21	1.300,08
jun/13	977,05	1.006,36	1.036,56	1.067,65	1.099,68	1.132,67	1.166,65	1.201,65	1.237,70	1.274,83	1.313,08
jul/13	986,82	1.016,43	1.046,92	1.078,33	1.110,68	1.144,00	1.178,32	1.213,67	1.250,08	1.287,58	1.326,21
ago/13	996,69	1.026,59	1.057,39	1.089,11	1.121,79	1.155,44	1.190,10	1.225,81	1.262,58	1.300,46	1.339,47
set/13	1.006,66	1.036,86	1.067,96	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,21	1.313,46	1.352,87
out/13	1.016,73	1.047,23	1.078,64	1.111,00	1.144,33	1.178,66	1.214,02	1.250,44	1.287,96	1.326,60	1.366,39
nov/13	1.026,89	1.057,70	1.089,43	1.122,11	1.155,78	1.190,45	1.226,16	1.262,95	1.300,84	1.339,86	1.380,06
dez/14	1.037,16	1.068,28	1.100,32	1.133,33	1.167,33	1.202,35	1.238,43	1.275,58	1.313,85	1.353,26	1.393,86
jan/14	1.047,53	1.078,96	1.111,33	1.144,67	1.179,01	1.214,38	1.250,81	1.288,33	1.326,98	1.366,79	1.407,80
fev/14	1.058,01	1.089,75	1.122,44	1.156,11	1.190,80	1.226,52	1.263,32	1.301,22	1.340,25	1.380,46	1.421,87
mar/14	1.068,59	1.100,65	1.133,67	1.167,68	1.202,71	1.238,79	1.275,95	1.314,23	1.353,66	1.394,27	1.436,09

Figma

Escolaridade	Cargo	Requisitos mínimos de ingresso	Atribuições
MÉDIO	Guarda Municipal	Nível médio completo. Demais previstos em lei e no respectivo edital de concurso	Protegem bens públicos, serviços e instalações, colaboram com a segurança pública, mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano, fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito.

Fegm